PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0517244-03.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Jeiguison Lucas Andrade dos Santos Advogado (s): JESSICA PARAISO LOPES SANTOS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO: 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 500 (OUINHENTOS) DIAS-MULTA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA QUE SEJA OFICIADO AO CICOM, COM O FIM DE OBTER A LOCALIZAÇÃO, VIA GPS, DA VIATURA UTILIZADA PELOS POLICIAIS NA NOITE DOS FATOS. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCINDIBILIDADE DA PRETENSÃO DEFENSIVA E SEM PERTINÊNCIA COM A INSTRUCÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA SUBSIDIAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS CABALMENTE COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO ENTRE SI. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO FLAGRANTE DELITO. QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - O Juízo Sentenciante condenou o Apelante pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. II -Nas razões recursais (fls. 278/284), pleiteia o Apelante a conversão do feito em diligência para que seja oficiado ao CICOM, visando obter a localização, via GPS, da viatura utilizada pelos Policiais, na noite dos fatos. Subsidiariamente, requer a reforma da Sentença para absolvê-lo, em virtude da ausência de provas para subsidiar o édito condenatório, sustentando a existência de dúvida quanto a autoria delitiva, com a aplicação do princípio do in dubio pro reo. III - A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas através do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 22), do Laudo de Constatação (fl. 31) e do Laudo de Exame Pericial (fl. 67), atestando se tratar das drogas vulgarmente conhecidas como "maconha" ("tetrahidrocanabinol") e "cocaína" (benzoilmetilecgonina), bem como pela prova oral produzida. IV - No tocante à autoria delitiva. não pairam dúvidas, diante dos elementos probatórios colhidos nos autos, especialmente, os depoimentos dos Policiais que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante, que descrevem, com firmeza, os fatos narrados na denúncia, ressaltando que este foi encontrado quardando a substância entorpecente apreendida. V - Os depoimentos das testemunhas, policiais participantes do flagrante delito, estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. VI — Demais disso, as circunstâncias nas quais o flagrante foi realizado, a quantidade de drogas e a forma de acondicionamento, que evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas. VII – E de bom alvitre ressaltar que, para a consumação do crime de tráfico de drogas, basta a execução de qualquer uma das condutas elencadas no artigo 33, da Lei 11.343/2006, não se fazendo necessária a flagrância do ato de comércio. VIII - No que concerne ao pleito de conversão do feito, em diligência, como se sabe, o Julgador não está obrigado a acolher os pedidos de produção de provas e diligências que considerar protelatórios e prescindíveis para a instrução, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado. IX - Nesse sentido. dispõe o artigo 155, do Código de Processo Penal: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório

judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil". X Na hipótese dos autos, a Magistrada Sentenciante enfatizou que, malgrado a Defesa tente desacreditar a atuação dos agentes estatais, sob a alegação de contradição dos testemunhos, as declarações dos policiais foram uníssonas, firmes e coesas, pontuando, além disso, a inexistência de dúvidas quanto ao local da atuação da quarnição, o qual estava desabitado, desmerecendo, por igual, acolhimento a alegação defensiva, tocante à violação de domicílio, consoante se infere de trecho da sentença, ex vi: "Em que pese o esforço de desacreditar da atuação policial, aduzindo o acusado sofrer perseguição dos milicianos, não restou evidenciado que os agentes possuíssem algum motivo pessoal para incriminar falsamente o acusado. Desta forma, frise-se, a abordagem policial deu-se tão somente em razão do contexto fático. Até então os policiais não tinham informações de que o réu praticava o delito em comento. Assim não tinham, pois, qualquer interesse pessoal e/ou escuso em incriminá-lo. Inobstante a Defesa alegar que há incongruências nos relatos das testemunhas de acusação, aduzindo haver dúvida acerca do local da revista pessoal, tal alegação não deve prosperar, eis que os milicianos, de forma uníssona, aduziram que o encontraram tentando esconder-se dentro de um imóvel. Quanto ao fato de tratar-se de ambiente habitado ou não, fácil concluir, através das próprias fotografias anexadas pela Defesa à fl. 205 que o andar superior do imóvel circulado que daria acesso a outras casas está inacabado. Por conseguinte, forçoso admitir que os cômodos pendentes de construção não estão mobiliados, podendo serem considerados inabitados, malgrado facilite o acesso à outra parte da residência. Ademais, como a defesa não exibiu imagens do fundo do imóvel, não há como excluir a possibilidade do acesso se dar, também, pela parte de trás, através de um beco, consoante asseverado pelos milicianos. Lado outro, os agentes públicos gozam de fé pública e seus depoimentos policiais, submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, corroboram com os depoimentos prestados na fase inquisitiva, ao passo que a versão do acusado em muito se contrariou. Diante do caso em comento, os relatos acusatórios são provas hábeis para auxiliar na condenação do acusado." (sic - fl. 234). XI - Desse modo, conclui-se que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelante praticou a conduta prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual afasta-se o pleito de absolvição. XII — APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0517244-03.2019.8.05.0001, oriundo da 2º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, figurando, como Apelante, JEIQUISON LUCAS ANDRADE DOS SANTOS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, pelas razões e termos expostos no voto que se segue. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0517244-03.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Jeiquison Lucas Andrade dos Santos Advogado

(s): JESSICA PARAISO LOPES SANTOS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): RELATÓRIO JEIQUISON LUCAS ANDRADE DOS SANTOS, por intermédio de Advogado, inconformado com a sentença penal condenatória proferida em seu desfavor às fls. 229/238, da lavra do M.M. JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR-BA, que o condenou pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, interpôs Recurso de Apelação Criminal. Narra a denúncia (fls. 01/03) que, no dia 06 de fevereiro de 2019, Policiais Militares realizavam ronda e patrulhamento tático, na localidade conhecida como "Lessa Ribeiro", quando por volta da meia noite, visualizaram cerca de oito indivíduos, alguns deles armados, os quais empreenderam fuga ao notarem a presença da guarnição, sendo alcançado apenas o Recorrente. Restou apurado que, ao ser realizada a abordagem pessoal, fora encontrado com o Apelante 51 (cinquenta e um) pinos contendo cocaína, 15 (quinze) porções de maconha, entre outros objetos, todos listados no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 15). Recebida a denúncia e concluída a instrução criminal, sobreveio a sentença (fls. 229/238), na qual a Magistrada a quo julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público, para condenar o Denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Foi negado ao Apelante, o direito de recorrer, em liberdade. Irresignado com o édito condenatório, o Sentenciado, por intermédio de seu Advogado, interpôs o presente Recurso de Apelação, postulando, em suas razões recursais (fls. 278/284), a conversão do feito em diligência para que seja oficiado ao CICOM, visando obter a localização, via GPS, da viatura utilizada pelos Policiais, na noite dos fatos. Subsidiariamente, reuger a reforma da Sentença para absolvê-lo, em virtude da ausência de provas para subsidiar o édito condenatório, sustentando a existência de dúvida quanto a autoria delitiva, com a aplicação do princípio do in dubio pro reo. O Parquet, às fls. 292/314, apresentou suas contrarrazões recursais, rechaçando as alegações da Defesa e pugnando pelo improvimento do apelo, para manter-se a sentença condenatória, em sua integralidade. A Procuradoria de Justiça, através do parecer (Id. 26259120), subscrito pela Procuradora Sônia Maria da Silva Brito, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, "mantendo-se a Sentença em todos os seus termos" (sic). Examinados os autos e lançado este relatório, submeto-os à apreciação do eminente Desembargador Revisor. É o relatório necessário. Salvador/BA, 12 de julho de 2022. Des. Aliomar Silva Britto — 1ª Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0517244-03.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Jeiguison Lucas Andrade dos Santos Advogado (s): JESSICA PARAISO LOPES SANTOS APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): VOTO O recurso preenche todos os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço. Nas razões recursais (fls. 278/284), pleiteia o Apelante a conversão do feito em diligência para que seja oficiado ao CICOM, visando obter a localização, via GPS, da viatura utilizada pelos Policiais, na noite dos fatos. Subsidiariamente, reuger a reforma da Sentença para absolvê-lo, em virtude da ausência de provas para subsidiar o édito condenatório, sustentando a existência de dúvida quanto a autoria delitiva, com a aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Narra a denúncia (fls. 01/03) que, no dia 06 de fevereiro de 2019, Policiais Militares realizavam ronda e patrulhamento tático, na localidade conhecida como "Lessa Ribeiro", quando por volta da meia noite, visualizaram cerca de oito indivíduos, alguns deles armados, os quais empreenderam fuga ao notarem a presença da guarnição, sendo alcançado apenas o Recorrente. Restou apurado que ao ser realizada a abordagem pessoal, fora encontrado com o Apelante 51 (cinquenta e um) pinos contendo cocaína, 15 (quinze) porções de maconha, entre outros objetos, todos listados no Auto de Exibição e Apreensão (fl. 15). O Juízo Sentenciante condenou o Apelante pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. O artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, declina que: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas através do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 22), do Laudo de Constatação (fl. 31) e do Laudo de Exame Pericial (fl. 67), atestando se tratar das drogas vulgarmente conhecidas como "maconha" ("tetrahidrocanabinol") e "cocaína" (benzoilmetilecgonina), bem como pela prova oral produzida. De acordo com o Laudo Pericial Definitivo de fl. 67, foram apreendidas em posse do Apelante "tetrahidrocanabinol" e "benzoilmetilecgonina", substâncias de uso proscrito no Brasil constantes nas listas F-1 e F-2 da Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde, sendo inconteste a materialidade delitiva. No tocante à autoria delitiva, não pairam dúvidas, diante dos elementos probatórios colhidos nos autos, especialmente, os depoimentos dos Policiais que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante, que descrevem, com firmeza, os fatos narrados na denúncia, ressaltando que este foi encontrado guardando a substância entorpecente apreendida. Em seu depoimento judicial, o Policial Vinícius de Castro Seixas (fl. 194) relatou: "[...] que estavam em incursão na localidade Lessa Ribeiro, local historicamente conhecido pelo intenso tráfico de drogas e confronto armado, quando visualizaram um grupo de indivíduos em formato de "bonde" armados; que inclusive eu vi um ou dois indivíduos armados e eles correram; que o réu fugiu e tentou entrar em uma edificação, mas foi capturado; que na busca pessoal foram encontradas drogas prontas para a venda; que fizeram uma varredura onde ele tentou se esconder, mas nada foi encontrado; que foram encontradas maconha e cocaína com o réu; que não se recorda quem fez a revista pessoal; que salvo engano as drogas foram encontradas nas vestes do réu; [...] que as drogas estavam fracionadas e pela nossa experiência é típica para tráfico e não para uso; que não reparou se o réu estava sob efeito de entorpecentes; [...] que acha que a facção do local é BDM (Bonde do Maluco); [...] que nunca tinha visto o réu e foi a primeira ocorrência com ele; que não deu para visualizar se uma das pessoas que estava armado seria o réu, porque são frações de segundos e uma quantidade de pessoas de 8 ou 10 pessoas; [...] que o réu tentou fugir em um beco, em uma viela; que o local em que foi abordado parecia um local de abandono; que a ocorrência foi só com ele; que o local era uma viela que dava acesso a algumas casas; que no locai em que foi abordado, dentro do ambiente, não tinham outras pessoas; que a diligência ocorreu na madrugada; [...] que depois desta prisão não teve mais informações sobre o réu; [...] que não participou da segunda prisão do réu e também não tinha

ciência; [...]" trecho extraído da Sentença — p. 194 e 233) [...]" (depoimento da testemunha — Vinícius de Castro Seixas — consoante transcrição na sentença às fls. 194 e 233) Em igual sentido, o Policial Militar Gledson Santos Costa afirmou perante a Autoridade Judicial: "(...) que estavam em ronda na localidade Lessa Ribeiro, bairro São Cristóvão, quando se depararam com alguns elementos, na rua, portando armas; que ao visualizarem a polícia, vários indivíduos empreenderam fuga para vários locais; que conseguiram capturar o réu tentando entrar em uma residência e com ele foram encontrados o material da ocorrência: que foi o depoente quem fez a revista pessoal e nas vestes foram encontradas maconha (trouxinhas) de cocaína (51 eppendorfs); que a droga estava individualizada e pronta para o comércio; que os indivíduos armados correram para locais diferentes e só conseguiram alcançar o réu; que o fato ocorreu por volta da meia noite; que o local é conhecido pelo tráfico de drogas e pelo fato dos indivíduos portarem arma de fogo; que a droga foi encontrada nas vestes do réu; que a facção criminosa que domina o local é o BDM (Bonde do Maluco); que o réu foi posto em liberdade e foi novamente preso por outro pelotão da RONDESP/ATLÂNTICO; [...] que soube da segunda prisão através de colegas; [...] que o réu tentou entrar em uma residência onde havia um beco; que na residência só tinha o réu; que os indivíduos armados estavam em via pública (não em um beco); [...] que a casa parecia habitado; [...] que o portão tava aberto onde o réu entrou; [...] que a diligência ocorreu por volta da meia noite: [...]". (Depoimento da testemunha- Gledson Santos Costa, consoante transcrição na sentença, às fls. 195 e 234) Os depoimentos das testemunhas, Policiais participantes do flagrante delito, estão coesos e harmônicos entre si, com a descrição pormenorizada dos fatos, bem como em consonância com as demais provas carreadas aos autos. A respeito do tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento acerca da idoneidade dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão como meio de prova: HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (...) VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos Policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. (...) - (Acórdão HC 168476 / ES HABEAS CORPUS 2010/0062820-5 Relator (a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 13/12/2010 Data do Julgamento 25/11/2010). Demais disso, as circunstâncias nas quais o flagrante foi realizado, a quantidade de drogas e a forma de acondicionamento, além da balança de precisão, evidenciam sobremaneira a prática de tráfico de drogas. É de bom alvitre ressaltar que, para a consumação do crime de tráfico de drogas, basta a execução de qualquer uma das condutas elencadas no artigo 33, da Lei 11.343/2006, não se fazendo necessária a flagrância do ato de comércio, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça que segue: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DE ENTORPECENTE DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUANDO DA ENTRADA DA DROGA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DA DROGA, PRECEDENTES, 1. A conduta prevista no art. 33. caput. da Lei n. 11.343/2006 constitui delito formal, multinuclear, que, para cuja consumação basta a execução de qualquer das condutas previstas no

dispositivo legal. 2. Para a consumação do crime previsto no referido dispositivo legal, basta a execução de qualquer das condutas previstas no artigo 33 da citada lei, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas. 3. Em não havendo dúvidas acerca do lugar da consumação do delito, da leitura do caput do artigo 70 do Código de Processo Penal, torna-se óbvia a definição da competência para o processamento e julgamento do feito, uma vez que é irrelevante o fato de as sementes de maconha estarem enderecadas a destinatário na cidade de Londrina/PR. 4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado (CC 132.897/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014). No que concerne ao pleito de conversão do feito, em diligência, como se sabe, o Julgador não está obrigado a acolher os pedidos de produção de provas e diligências que considerar protelatórios e prescindíveis para a instrução, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado. Nesse sentido, dispõe o artigo 155, do Código de Processo Penal: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, Parágrafo único, Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil". Na hipótese dos autos, a Magistrada Sentenciante enfatizou que, malgrado a Defesa tente desacreditar a atuação dos agentes estatais, sob a alegação de contradição dos testemunhos, as declarações dos policiais foram uníssonas, firmes e coesas, pontuando, além disso, a inexistência de dúvidas guanto ao local da atuação da guarnição, o gual estava desabitado, desmerecendo, por igual, acolhimento a alegação defensiva, tocante à violação de domicílio, consoante se infere de trecho da sentença, ex vi: "Em que pese o esforço de desacreditar da atuação policial, aduzindo o acusado sofrer perseguição dos milicianos, não restou evidenciado que os agentes possuíssem algum motivo pessoal para incriminar falsamente o acusado. Desta forma, frise-se, a abordagem policial deu-se tão somente em razão do contexto fático. Até então os policiais não tinham informações de que o réu praticava o delito em comento. Assim não tinham, pois, qualquer interesse pessoal e/ou escuso em incriminá-lo. Inobstante a Defesa alegar que há incongruências nos relatos das testemunhas de acusação, aduzindo haver dúvida acerca do local da revista pessoal, tal alegação não deve prosperar, eis que os milicianos, de forma uníssona, aduziram que o encontraram tentando esconder-se dentro de um imóvel. Quanto ao fato de tratar-se de ambiente habitado ou não, fácil concluir, através das próprias fotografias anexadas pela Defesa à fl. 205 que o andar superior do imóvel circulado que daria acesso a outras casas está inacabado. Por conseguinte, forçoso admitir que os cômodos pendentes de construção não estão mobiliados, podendo serem considerados inabitados, malgrado facilite o acesso à outra parte da residência. Ademais, como a defesa não exibiu imagens do fundo do imóvel, não há como excluir a possibilidade do acesso se dar, também, pela parte de trás, através de um beco, consoante asseverado pelos milicianos. Lado outro, os agentes públicos gozam de fé pública e seus depoimentos policiais, submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, corroboram com os depoimentos prestados na fase inquisitiva, ao passo que a versão do acusado em muito se contrariou.

Diante do caso em comento, os relatos acusatórios são provas hábeis para auxiliar na condenação do acusado." (sic – fl. 234). Desse modo, concluise que a materialidade e a autoria delitivas restam cabalmente comprovadas, formando um conjunto probatório coeso e harmônico entre si, sendo inconteste que o Apelante praticou a conduta prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual afasta—se o pleito de absolvição. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso interposto. Sala de Sessões, de Julho de 2022 Presidente Relator Procurador (a) de Justiça